



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Habeas Corpus 2013979-16.2014.815.0000

ORIGEM: Vara de Entorpecentes da Comarca da Capital

RELATOR: Des. João Benedito da Silva

IMPETRANTE: Ubiratan Mendes Lucena

PACIENTE: Karla Isabele Ferreira Hortêncio

HABEAS CORPUS. Instrução deficiente. Documentos necessários ao exame da causa. Ausência. Não conhecimento (art. 252, R.I.T.J.).

Não tendo sido o pedido de *habeas corpus* instruído com nenhum documento necessário para o deslinde da causa, dele não se conhece (Intelecção do art. 252, do RITJPB).

Vistos, relatados e discutidos os autos identificados acima.

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **EM HARMONIA COM O PARECER ORAL DA DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA, POR UNANIMIDADE, EM NÃO CONHECER DA IMPETRAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

R E L A T Ó R I O

Trata-se de ordem de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo **Bel. Ubiratam Mendes Lucena** em favor de **Karla Isabele Ferreira Hortêncio**, apontando como autoridade coatora o Juízo da Vara de Entorpecentes da Comarca da Capital, sustentando, em síntese, ausência de embasamento legal para a manutenção da prisão preventiva da paciente.

Segundo suas alegações, a magistrada, ao invocar o art. 312 do CPP como motivação para a manutenção da prisão, apenas fez menção aos

requisitos legais, o que, por si só, não caracteriza motivação adequada, já que esta exige que sejam apontadas circunstâncias do caso concreto.

Aduz que a valoração sobre a gravidade genérica do crime imputado à paciente não constitui fundamentação idônea para autorizar a prisão cautelar, se desvinculada de qualquer fator aferido nos autos.

Não instruiu a exordial com cópia do decreto de prisão preventiva, pelo que não se sabe exatamente como articulados os fundamentos para a conversão da prisão em flagrante na prisão preventiva da paciente.

Solicitadas informações ao juízo a quo, este informou a impossibilidade de prestá-las, haja vista que a Prisão em Flagrante nº 0021454-65.2014.815.2002, que tem como um dos indiciados a ora paciente, distribuída em 25/09/2014, encontra-se no Núcleo de Apoio Administrativo das Promotorias Criminais – NAAPC, bem como o Inquérito nº 0022506-96.2014.815.2002, para oferecimento de denúncia.

A douta Procuradoria de Justiça, em Parecer oral, opinou pelo não conhecimento da ordem.

É o Relatório.

VOTO

Em que pesem as razões do impetrante, não há como conhecer do presente *writ*.

É que, em se tratando de *habeas corpus*, é necessário que venha instruído, de plano, com as peças indispensáveis à análise do *mandamus*, por demandar a análise de provas pré-constituídas, conforme disposto na parte

final do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, que assevera:

Quando o pedido for manifestamente incabível, ou for manifesta a incompetência do Tribunal para dele conhecer originariamente, ou se tratar de reiteração de outro com os mesmos fundamentos, ou, ainda, não vier devidamente instruído, liminarmente dele não se conhecerá. (sublinhado)

Na espécie, constata-se a insuficiência de peças que comprovem o alegado constrangimento, sobretudo a cópia da decisão que decretou a prisão preventiva, capaz de possibilitar a este relator examinar seus termos, principalmente a suposta ausência de fundamentação.

Assim, imperioso torna-se o não conhecimento da presente ordem.

Acerca da matéria, por sua pertinência, colaciono decisões do colendo **Superior Tribunal de Justiça**:

Evidenciada a deficiência na instrução do processo, o qual não trouxe a cópia de eventual édito construtivo e de decisões que porventura tenham mantido a custódia do paciente, além de outras peças imprescindíveis à compreensão da controvérsia, torna-se impossível certificar qual a decisão que sustenta seu encarceramento, bem como precisar as razões que embasaram a prisão e, por conseguinte, não se pode proceder à análise do presente writ. (STJ - HC 72559/BA, Quinta Turma, rel. Ministro GILSON DIPP, j. 22/05/2007, DJ 29/06/2007, p. 677)

Se o impetrante não instruiu os autos com a comprovação de suas alegações, como a decisão que determinou a prisão do paciente, algum documento que comprove o período que ele se encontra preso, a decisão condenatória de primeiro grau, peças essenciais à compreensão da controvérsia, e o Tribunal de origem não traz nenhuma informação adicional, é inviável o conhecimento da impetração. Ordem não conhecida. (STJ - HC 75637/BA, Quinta Turma, rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, j. 17/05/2007, DJ 11/06/2007, p. 343)

Para a verificação da procedência dos argumentos defensivos, no que tange à demora no julgamento do réu, seria imprescindível que a impetração viesse acompanhada de cópia do acórdão proferido pelo Tribunal a quo que manteve a custódia provisória, deixando de reconhecer o excesso de prazo na formação de sua culpa, além de outras peças imprescindíveis à compreensão da controvérsia. Em virtude da apontada deficiência de instrução, não é possível certificar quais as razões que embasaram a manutenção da prisão preventiva do paciente e, por conseguinte, não se pode proceder à análise do presente writ. Ordem não conhecida. (STJ - HC 88.780/SP, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJ 11/02/2008 p. 1) (destacado)

Forte em tais razões, **NÃO CONHEÇO** da presente ordem de *Habeas Corpus*, ante a flagrante deficiência na sua formação, o que faço com supedâneo na parte final do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, determinando, desta feita, seu arquivamento e baixa na distribuição.

É como voto.

Presidiu a sessão, com voto, o Exmo. Sr. Des. João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal, que também funcionou como relator. Participaram do julgamento, o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho e o Exmo. Sr. Des. Joás de Brito Pereira Filho. Ausentes, justificadamente, o Exmo. Sr. Des. Arnóbio Alves Teodósio e o Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 27(vinte e sete) dias do mês de janeiro do ano de 2015.

Des. João Benedito da Silva
RELATOR